

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº: 0000862-48.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: XINGUARA

AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado (a): Dra. Luana Silva Santos, OAB/PA n.16.292 e outra

AGRAVADO: Decisão Monocrática de fls. 110/111 e verso (publicada no DJ em 5/2/2016) e Fábio Rodrigues dos Santos

Advogado (a): Dr. Maurício Cortez Lima, OAB/PA nº.15.791-B

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS PELA PARTE REQUERIDA- ART.19 E 33 AMBOS DO CPC.

1. O Agravo de Instrumento teve seu seguimento negado, pois, de acordo com precedentes do STJ, os honorários periciais são devidos pela parte que a requeira.

2. A insurgência recursal trazida ao conhecimento desta Corte através deste Agravo, não ataca os fundamentos em que se lastreou a decisão monocrática atacada, bem como não foram expostos argumentos capazes de impor a sua reforma, já que o Recorrente trouxe alegações desprovidas de suporte legal ou fático.

3. Recurso conhecido e negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer do Agravo Interno, porém negar-lhe provimento para manter a decisão agravada de fls. 110 e 111 verso.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **10 de março de 2016.** Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des.

Roberto Gonçalves de Moura e terceira julgadora a Exma. Sra. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Agravo Interno (fls.113/119) interposto por **ITAÚ SEGUROS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, contra decisão monocrática de fls. 110/111 e verso, que nega seguimento ao Recurso de Agravo de Instrumento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por estar em confronto com a jurisprudência do STJ.

Aduz que o julgamento monocrático proferido por esta Magistrada, prejudicou a recorrente, cerceando um julgamento pelo colegiado.

Entende ser imperioso que o recurso interposto seja submetido a julgamento pela Câmara, objetivando o exercício pleno do contraditório. Assevera que exaustivamente demonstrou seu direito, bem como, os pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada requerida.

Discorre sobre a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova.

Alega que o Estado ao conceder os benefícios da justiça gratuita, assume a responsabilidade de instituir um serviço adequado para o cumprimento do seu dever através de uma instituição com quadro de peritos judiciais que sejam remunerados pelos cofres públicos, ou ainda, promover o adiantamento das quantias necessárias para que possa ser realizada a perícia.

Menciona o Provimento Conjunto nº.004/2012-CJRMB/CJCI da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e das Comarcas do Interior e da Resolução 127/2011 do CNJ.

Esclarece que o CNJ através da Resolução nº.127, recomenda em seu artigo 1º, que os Tribunais destinem parte do seu orçamento ao pagamento de Honorários Periciais, quando a parte que postular a perícia for beneficiária da justiça gratuita.

Requer ao final, o juízo de retratação e caso contrário, que o presente recurso seja submetido ao órgão competente para que seja dado provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Pois bem. Para melhor juízo sobre o Agravo Interno em julgamento, entendo necessário trazer ao conhecimento de Vossas Excelências os fundamentos da decisão ora atacada (fls. 110 e 111 e verso):

“Conforme relatado, tem-se que a pretensão do Recorrente é o provimento do presente recurso, para que o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) seja efetuado pelo Agravado e, por ser beneficiário da justiça gratuita, deve o ônus ser suportado pelo Estado; ou que o valor seja reduzido para R\$600,00 (seiscentos reais).

Das questões postas e dos elementos de convicção inequívocos constantes dos autos, bem ainda da aplicação ao caso dos dispositivos pertinentes constantes do Código de Processo Civil, passo ao julgamento monocrático deste Agravo de Instrumento, consoante o permissivo do art. 557, caput do CPC.

Adianto que este recurso deve ter seu seguimento negado.

Quanto a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, após análise dos documentos carreados aos autos, tais como a cópia da exordial da Ação de Cobrança (fls. 17-24), a peça contestatória (fls. 58-70) e a petição da agravante de fls. 83-84, constato que o pedido da realização de perícia foi formulado única e exclusivamente pelo ora Agravante.

Disciplina o artigo 33 do CPC, in verbis:

“Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.” (grifei)

Sobre o tema, colaciono o julgado do TJMG:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DA PARTE QUE REQUEREU A PRODUÇÃO DO ATO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- O pagamento dos honorários periciais incumbe à parte que requereu a produção da prova técnica, nos termos do art. 33 do CPC.” (TJMG - Agravo de Instrumento Cv 1.0707.12.003951-6/002, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/2013, publicação da súmula em 01/10/2013)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que a perícia médica judicial foi requerida pela Ré/Agravante, entendo ser incabível a alegação de que o pagamento dos honorários periciais cabe ao Autor/Agravado, bem como que, por ser beneficiário da justiça gratuita, tal ônus deveria ser suportado pelo Estado. Assim, não merece reforma a decisão atacada, eis que o MM. Juiz a quo tão somente aplicou o que expressamente determina o dispositivo do Código de Processo Civil acima transcrito.

Ademais, observo que, em audiência, o réu/agravante requereu realização de perícia, nos termos da petição de fls. 62/63 dos autos originais (83-84 dos presentes autos), pugnando que os honorários periciais fossem suportados pela parte sucumbente, mesmo que, por determinação do juízo, fossem adiantados pela seguradora. Requereu, ainda, prazo para indicação de perito.

Desse modo, o magistrado decidiu, in verbis:

(...)

Em razão do exposto, entendo e fixo como valor razoável para a realização de perícia o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), em razão do tempo que será despendido e tipo de perícia a ser realizada.

Outrossim, conforme ficou estabelecido na audiência, em que o requerido arcará inicialmente com as custas periciais, intime-o para, em 10 dias, depositar o valor arbitrado.

Verifico que o Juízo primevo ao arbitrar os honorários do perito o fez levando em consideração o tempo despendido e o tipo de perícia realizada, logo, entendo razoável e proporcional o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Nesse contexto, tem-se que o Relator, no Tribunal, pode negar seguimento ao recurso, monocraticamente, quando o mesmo for manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC):

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (grifei)

A propósito, sobre a questão em julgamento, anota Sérgio Bermudes (in “A Reforma do Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 1996, pg. 122):

“Cabe também ao relator negar seguimento ao recurso (isto é, indeferi-lo), se manifesta a sua improcedência, o que ocorre nos casos em que, inequivocamente, a norma jurídica aplicável for contrária a pretensão do recorrente. Contrastado o recurso com a lei, ele se revela de todo improcedente, de tal sorte que não se pode hesitar na certeza do seu desprovimento.” (grifei)

Portanto, estando a pretensão do Recorrente inequivocamente contrária à norma jurídica aplicável à demanda, a negação de seguimento ao presente recurso é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO** com base no art. 557, caput, do CPC, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se. Intime-se.”

Da leitura das razões da decisão agravada restam evidentes as razões que levaram esta Relatora a negar seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

As argumentações apresentadas neste recurso não trazem fundamentação robusta/contundente capaz de modificar a decisão atacada, tendo se limitado a arguir que a decisão atacada prejudicou o agravante, eis que cerceou seu direito ao julgamento pela Câmara.

Ademais, consigno que a insurgência recursal trazida ao conhecimento desta Corte, não atacou os fundamentos em que se lastreou a decisão monocrática objeto deste recurso, ou seja, de que foi o agravado que requereu a produção de prova pericial ao invés do agravante.

Destarte, tendo o agravante postulado a produção da prova pericial, cabe a ele pagar os honorários periciais, nos termos do art. 33 do CPC.

Logo, equivocada a tese do recorrente, isto é, que cabe ao Estado arcar com os honorários periciais, posto que o agravado, beneficiário da justiça gratuita não requereu a produção da prova pericial, mas sim o recorrente.

Quanto a alegação da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, registro que essa questão não foi objeto da decisão de primeiro grau, tampouco na decisão ora guerreada.

Nessa senda, qualquer manifestação sobre a mesma, implica em supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Pelo exposto, conheço do Agravo Interno, porém nego-lhe provimento para manter a decisão agravada de fls. 110 e 111 verso.

É o voto.

Belém/Pa, 10 de março de 2016.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora